



Boletim informativo

Fevereiro/07

ATA NOTARIAL. IMPORTANTE (E POUCO USADO) MEIO DE PROVA



Paulo Neder¹

Muitos dos fatos da vida cotidiana podem ser difíceis de serem provados. A prova testemunhal, entre todas as existentes, é considerada a mais desprezível no mundo jurídico brasileiro. Testemunhos falsos ou de favor contribuem para

essa imagem negativa.

Um exemplo veemente é o que ocorre pela Internet. Se, de um lado, ela promoveu a dinamização da comunicação em níveis exponenciais, de outro proporcionou, além da invasão da privacidade do usuário, a abertura para o cometimento de um sem número de infrações.

Na vida cotidiana ilícitos, civis e penais, são cometidos diariamente e a comprovação posterior pode se tornar difícil. Por exemplo, ainda na Internet, a existência de uma matéria em sítio eletrônico que prejudica a imagem de uma pessoa, física ou jurídica, um email circulando trazendo notícias negativas sobre determinado produto ou empresa (O email traz uma dificuldade: pode ter sido forjado, havendo a opinião de que, sem a assinatura eletrônica – objeto de um futuro tema - não deve ser lavrada a ata notarial).

Comprovar, tempos depois, um ilícito pode se tornar uma tarefa difícil e, não raras vezes, tremendamente desproporcional.

Há um meio de se comprovar o fato através de sua descrição, desde que lavrada por escrivão: a ata notarial. Embora não se destine a substituir nenhuma prova, a fé pública prevalece sobre as outras, salvo se houver fatores – tais como erro, dolo, coação – de que não reflete a verdade.

Pode-se dizer que a ata notarial - e o conceito serve para tudo e não só para o exemplo acima (veiculações pela Internet) – é a descrição, por escritura pública, do conteúdo de um fato ou de um ato. Essa escritura é diferente de uma lavrada envolvendo duas partes para materializar declarações de vontade. Vai apenas retratar os fatos que o escrivão viu ou presenciou.

Essa atividade é privativa, para se ter fé pública, dos tabeliães dos Cartórios de Notas, por “*delegação do poder público*”, como se acha estampado na Constituição Federal.

Ao tabelião é pedido que descreva o ato (ou o fato) e, pela fé pública deferida a tal ato, será instrumento de prova para todos os fins de direito (ação civil ou penal). Por força do Código Civil Brasileiro, deve-se acudir a

determinados requisitos, destacando-se local, data, hora, nome e qualificação de quem a solicitar, narração dos fatos ou do conteúdo. Pode ter qualquer conteúdo, salvo objeto ilícito e imoral.

O tabelião, a rigor, não pode expedir nenhum juízo de valor. Seu trabalho é meramente descritivo.

Tradicionalmente, a ata notarial veio sendo utilizada para colher declarações (nesta hipótese, sobretudo, torna-se relativa, pois, como se disse acima, não visa acabar com a prova testemunhal).

Exemplos para que se presta a ata notarial:

I) Descrição de fatos na rede de comunicação de computadores (já acima lembrado). O Tabelião transcreve o conteúdo de um site.

II) Descrição de fatos – estado de um local.

III) Transcrição de uma conversa telefônica – viva voz, discado a um determinado número, além de outras cautelas que o escrivão deve tomar.

IV) Fixação da data de um acontecimento.

V) Prova de infração a direito autoral.

VI) Estado de um imóvel quando finda uma locação.

VII) Prova que um imóvel foi invadido para fins de reintegração de posse.

A partir deste breve ensaio, podemos perceber rapidamente o campo de abrangência da ata notarial. Trata-se de um instituto notarial destinado a provar a ocorrência de um ato ou fato. Assim, o requerente da ata notarial evita o perecimento daquilo que se pretende provar, viabilizando a sua posterior utilização.

Por fim, observamos que a tendência futura é a propagação deste meio de prova para os casos ocorridos na Internet, em arquivos eletrônicos e, de uma maneira geral, para o processo judicial. Atualmente, percebemos que não muitos operadores do direito têm o conhecimento da grande utilidade deste instituto do Direito Notarial para o Direito Processual brasileiro, realidade esta que certamente irá ser modificada com o decorrer dos tempos e com a divulgação dos seus benefícios.

1. Sócio Diretor da NEDER SOCIEDADE DE ADVOGADOS.